



Número: **0800025-49.2021.8.15.0131**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : **06/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 49.086,90**

Assuntos: **Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSANDRA MACIEL DE SOUZA FELIX (EXEQUENTE)	JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA ABREU CARTAXO (EXECUTADO)	ANA LUIZA GOMES DE ABREU (ADVOGADO) RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85389 483	20/02/2024 15:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAJAZEIRAS

4ª VARA

Processo nº 0800025-49.2021.8.15.0131

Sentença

Vistos, etc.

ALESSANDRA MACIEL DE SOUZA FELIX propôs a presente ação em face de **MARIA DE FATIMA ABREU CARTAXO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Não obstante, anexaram termo de acordo extrajudicial (ID n. 85365301).

É o breve relatório no que essencial. Decido.

O processo transcorreu com absoluto respeito às normas legais e constitucionais, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório. Dessa feita, o processo encontra-se livres de vícios procedimentais a serem sanados.

O Código de Processo Civil prevê como princípio norteador a prevalência da resolução consensual de conflito (art. 3º, §3º, Código de Processo Civil). A orientação principiológica é salutar ante as advertências doutrinárias:

“Num país com aproximadamente 200 milhões de habitantes e 100 milhões de processos, é absurda a média de um processo para cada duas pessoas. Mais do que uma investigação sociológica do



problema, ou estancar as suas causas, é preciso pensar e efetivar os métodos alternativos de solução de conflitos (*alternative dispute resolution*) que se apresentam como eficazes, eficientes e acima de tudo trazem um caráter pedagógico importante. Àquele que deles se utilizam” (ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016. p. 308).

Assim a proposta de acordo entabulada entre as partes deve ser homologada por sentença, pondo fim ao litígio.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo entabulado no **ID n. 85365301** e, por conseguinte, **EXTINGO** a presente ação com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

Desconstituo as penhoras existentes, bem como cancelo o leilão designado.

Expedientes necessários.

Custas liquidadas, já que o Código de Processo Civil isenta as partes de custas remanescentes (art. 90, §3º, do Código de Processo Civil).

Honorários sucumbenciais na forma pactuada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, **arquivem-se os autos**.

Cajazeiras, 8 de fevereiro de 2024.

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

